

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 033/2016.**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE IPIAÚ – BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiáú, Estado da BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 53 da Lei Orgânica e 195 do Regimento Interno da Casa, faz saber que a Mesa da Câmara Municipal propôs, o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os arts. 25, 32, 34, 43, 49, 57, 59, 64, 65, 67, 95, 113, 131 e 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 25. (...):

(...);

XIV – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação, nas hipóteses previstas na legislação, assegurado a ampla defesa e o contraditório;

XV – organizar cronogramas de desembolso das dotações da Câmara de Vereadores vinculadamente ao seu repasse mensal pelo Poder Executivo Municipal;

Parágrafo Único. Em caso de a proposição estar em desacordo com as disposições regimentais e da técnica legislativa, será o autor comunicado por escrito, num prazo de três dias úteis para retificação, sob pena de ser-lhe negado o encaminhamento regimental.

Art. 32. O Presidente da Câmara de Vereadores:

I – for denunciante em processo de cassação de mandato.

II – será destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, quando:

a) não se der por impedido nos casos previstos em lei;

b) omitir-se nas providências de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, solicitada pelo Prefeito;

c) omitir-se na declaração de extinção de mandato, quando esta for obtida por via judicial.

**Art. 34. (...).**

**Parágrafo Único.** Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos ou tiver necessidade de se ausentar do Plenário, sucessivamente o Vice-Presidente, o 1º ou o 2º Secretário, devem substituí-lo no exercício das funções que lhe serão transmitidas tão logo esteja presente.

**Parágrafo Único:** Na falta dos membros da mesa mas havendo quórum para o mais velho.

**Art. 43. (...):**

**§ 1º. Revogado.**

**art. 49. (...):**

**Parágrafo Único.** As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

**Art. 57. (...):**

**VI – veto e revogação de leis municipais;**

**XI – intervenção do Estado no Município;**

**XII – uso dos símbolos municipais;**

**XIII – criação, supressão ou modificação de distritos;**

**XIV – transferência temporária da sede da Câmara de Vereadores e do Município;**

**XV – autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;**

**XVI – regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais;**

**XVII – regime jurídico e administrativo dos bens municipais;**

**XVIII – recursos interpostos das decisões da presidência;**

**XIX – direitos e deveres dos Vereadores;**

**XX – suspensão de ato normativo do Poder Executivo Municipal que exceda ao direito regulamentar;**

**XXI – convênios e consórcios;**

**XXII – redação final das proposições;**

**XXIII – o projeto de decreto legislativo oferecido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas sobre as contas do Município;**

**XXIV – todas as demais matérias não consignadas às demais comissões;**

**Art. 59. (...):**

**V – uso e ocupação do solo urbano;**

**VI - transportes e comunicações;**

**VII - bens, obras e serviços públicos.**

**Art. 64. Compete à Comissão Especial examinar e opinar sobre matéria considerada pelo Plenário como relevante ou excepcional.**

**§ 1º. A Comissão Especial será constituída mediante projeto de resolução, que será analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação e pela Comissão Técnica afim com o assunto.**

**§ 2º. Na formação das Comissões Especiais deverá ser observado o seguinte:**

**I – proporcionalidade partidária;**

**II – composição de 3 (três) membros;**

**III – formação de chapa;**

**IV – ordem de entrada das proposições.**

**§ 3º. O denunciante não poderá integrar a comissão.**

**§ 4º. A instalação da comissão competirá ao presidente da casa, após a votação em plenário.**

**§ 5º. As Comissões Especiais terão prazo de trinta dias úteis, prorrogáveis por igual período, a requerimento escrito de seu Presidente e devidamente**

fundamentado, a contar da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos e, não tendo sido apresentado o relatório final, o Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de ato da presidência, declará-la-á extinta.

Art. 65. A Comissão Processante, composta de 3 (três) membros será constituída através de projeto de resolução com a finalidade de apurar denúncias apresentadas contra Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, por infrações político-administrativas sancionadas com a cassação do mandato.

Parágrafo Único. O rito processual é o estabelecido na Lei Orgânica do Município e na legislação federal pertinente, com acréscimo do disposto neste Regimento Interno, no que concerne ao mandato de Vereador.

Art. 67. As Comissões Parlamentares de Inquérito, constituídas nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, compostas de 3 (três) membros, são as que se destinam à apuração de fato determinado e por prazo certo.

Parágrafo Único. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

Art. 95. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e modificativa.

§ 1º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 2º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada à outra.

§ 4º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 5º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

Art. 113. Aprovado o projeto, será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Considerando-o inconstitucional no todo ou em parte, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, e o enviará à Câmara para apreciação do veto.

§ 2º. O veto parcial deverá abranger integralmente o dispositivo combatido.



**§ 3º. A omissão**

**§ 4º. A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara deverá realizar-se em 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-o rejeitado somente pela maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.**

**§ 5º. Se a deliberação do § 4º se esgotar, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 73 da Lei Orgânica.**

**§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para sanção.**

**§ 7º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.**

**§ 8º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.**

**§ 9º. Decorridos os tramites e prazos dispostos no caput e nos parágrafos anteriores, deverá o Prefeito sancionar a lei em 5 (cinco) dias.**

**§ 10. Findos os prazos, o Presidente da Câmara deverá promulgar a lei em 5 (cinco) dias.**

**Art. 131. As sessões ordinárias compõem-se de 5 (cinco) partes: Pequeno Expediente, Tribuna Livre, Grande Expediente, Ordem do Dia e Considerações Finais.**

**Art. 184. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas competente, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**

**Art. 2º - Fica criado o artigo 58-A, que dá outras atribuições à Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos:**

**Art. 58-A. Além das competências arroladas no art. 58 deste Regimento Interno, compete também à Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim:**



**I – apreciar os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legitimidade e economicidade referidos na Lei Orgânica do Município;**

**II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo;**

**III – avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;**

**IV – acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;**

**V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, relativas a atos ou omissões das autoridades sujeitas à competência fiscalizadora da comissão;**

**VI – acompanhar junto ao Poder Executivo Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;**

**VII – solicitar informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato, objeto de fiscalização, por meio de requerimento escrito aprovado pelo Plenário;**

**VIII – avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, notadamente quando houver indício de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza que resulte prejuízo ao erário;**

**IX – providenciar a efetivação de perícias bem como solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Município;**

**X – promover a interação da Câmara de Vereadores com os órgãos do Poder Executivo Municipal, do Poder Judiciário e do Ministério Público, os quais, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessita para o exercício da fiscalização e controle da execução orçamentária;**

**XI – propor ao Plenário da Câmara de Vereadores as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das**

diligências realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

§ 1º. Verificada a existência de irregularidade, será remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público a fim de que este promova a ação cabível de natureza cível ou penal.

§ 2º. As Comissões Permanentes e Temporárias, incluídas as Comissões Parlamentares de Inquérito, poderão solicitar à Comissão de Finanças, Orçamento e Serviços Públicos a cooperação adequada ao exercício de suas atividades.

§ 3º. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da administração indireta, pela comissão, obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à comissão com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente quanto a oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela comissão o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa Diretora e à administração da Câmara de Vereadores quanto ao atendimento preferencial das providências requeridas;

IV – o relatório final da comissão com suas conclusões em termos de comprovação e legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, será encaminhado, conforme o caso:

a) à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, para tanto, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução;

b) ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a apuração da responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

c) ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, decorrentes do art. 37 da Constituição Federal e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;

d) à Comissão Técnica que tenha maior pertinência com a matéria.

**Art. 3º.** Ficam criados os artigos 65-A, 65-B, 65-C, 65-D e 65-E, que dispõe sobre os procedimentos e atribuições relativas às comissões processantes:

**Art. 65-A.** O Presidente da Câmara de Vereadores poderá afastar de suas funções, por deliberação do Plenário e mediante ato da presidência, o Vereador acusado, sem prejuízo do subsídio, convocando o suplente, que ocupará o mandato até o final do julgamento.

**Parágrafo Único.** O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

**Art. 65-B.** Emitido o parecer prévio pelo arquivamento da denúncia, este será submetido ao Plenário que o decidirá, por 2/3 (dois terços) de seus membros.

**Art. 65-C.** Acolhida a denúncia, o Presidente da Câmara de Vereadores, se solicitado pela comissão, designará assessores técnicos para assessorar os trabalhos.

**Art. 65-D.** Na instrução do processo a Comissão Processante poderá admitir complementação de provas apresentadas pelo denunciante, se necessário para apurar a denúncia, notificando o denunciado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente, se quiser, a sua defesa sobre as novas provas juntadas.

**Art. 65-E.** No relatório final a Comissão Processante deverá manifestar-se separadamente sobre cada infração apresentada na denúncia, devendo ser votado item por item, determinando-se a perda definitiva do mandato do denunciado que for declarado por voto aberto da maioria de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Parágrafo Único.** A Mesa Diretora promulgará e publicará decreto legislativo declarando a perda de mandato, bem como comunicará à Justiça Eleitoral.

**Art. 4º.** Ficam criados os artigos 67-A, 67-B, 67-C, 67-D, 67-E, 67-F e 67-G, que estabelecem normas e outras disposições sobre instalação e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.



**Art. 67-A.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais em matéria de interesse do Município, além das atribuições previstas para as Comissões Técnicas.

**Art. 67-B.** O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito, subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores, dirigido à Presidência da Casa deverá indicar, necessariamente, a finalidade devidamente fundamentada e o prazo de funcionamento que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias úteis, prorrogáveis por igual período.

**§1º.** O requerimento de que trata o caput deste artigo será encaminhado pelo Presidente à Assessoria Jurídica da Casa para verificação do cumprimento dos requisitos constitucionais de sua criação.

**§2º.** A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar ou não apresentar relatório no prazo previsto no caput deste artigo será automaticamente extinta por meio de ato da presidência, determinando-se a formação de nova comissão, por votação em plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

**§3º.** Não participará da Comissão, como membro, o edil que tiver envolvimento ou interesse pessoal no fato a ser apurado.

**§4º.** Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 2 (duas), salvo mediante projeto de resolução aprovado por dois terços dos membros da Casa.

**Art. 67-C.** Deferida a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros serão indicados num prazo de 2 (dois) dias úteis.

**§ 1º.** A designação dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara de Vereadores, por indicação dos líderes dos partidos ou blocos parlamentares, por meio de ato da presidência, assegurando-se a representação partidária proporcional, nos termos do previsto neste Regimento Interno.

**§ 2º.** Findo o prazo previsto no caput deste artigo, sem que os membros tenham sido indicados pelos respectivos líderes, serão estes livremente designados pelo Presidente da Câmara de Vereadores, mediante ato da presidência, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**§ 3º.** A designação da comissão dar-se-á por meio de ato da mesa diretora, a ser publicada no Diário Oficial do Município.



§ 4º. Constituída a comissão, o Vereador mais votado nas eleições municipais convocará seus membros para a primeira reunião, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a qual será realizada sob sua presidência e cuidará da instalação dos trabalhos e da eleição do seu Presidente, do seu Relator e de seu Secretário.

§ 5º. Todos os atos e diligências da Comissão deverão ser transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas por seu Presidente, e pelos depoentes quando se tratar de depoimentos tomados.

Art. 67-D. Qualquer vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

I – não tenha participação nos debates;

II – permaneça em silêncio durante os trabalhos;

III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa e delibera no recinto;

IV – não haja impedimentos legais;

V – respeite e atenda às determinações do Presidente.

Art. 67-E. No interesse da investigação as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terá livre acesso;

II – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, sujeitando-se as penas de falso testemunho previstas na legislação penal;

III – proceder a verificações contábeis em livros, papéis, documentos de órgãos da administração direta e indireta;

IV – na forma do Código de Processo Penal, requerer a intimação, ao juiz competente, de pessoa que deixar de atender, justificadamente, a intimação da comissão;

V – convocar secretários municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos relativos as suas atribuições.



**Art. 67-F. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar o Relatório Final, com suas devidas conclusões, encaminhando-o:**

**I - à Mesa Diretora, para divulgação ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de decreto legislativo ou de resolução, que será incluído na ordem do dia, segundo as normas contidas neste Regimento Interno;**

**II – ao Ministério Público, se for o caso de responsabilização civil ou criminal;**

**III – ao Poder Executivo Municipal;**

**IV – à Comissão Técnica afim com a matéria;**

**V – ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;**

**VI – para publicação em jornal de circulação no município e no Diário Oficial.**

**§ 1º. Será considerado como relatório final o elaborado pelo relator eleito, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão, ou o elaborado por um dos membros com voto vencedor, devendo ser assinado por quem o redigiu e pelos votos vencedores.**

**§ 2º. Os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.**

**Art. 67-G. O relatório final deverá conter:**

**I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;**

**II – a exposição e análise das provas colhidas;**

**III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;**

**IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;**

**V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;**

**VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.**

**§1º. O relatório final deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara, acompanhado das demais peças instrutórias.**

**§2º. O relatório final deverá ser lido em plenário no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, por ele não cabendo qualquer apreciação,**

devendo o Presidente dar-lhe o encaminhamento conforme as recomendações propostas.

**Art. 5º - Ficam criados os artigos 132-A, 132-B e 132-C, que disciplinam a Tribuna Livre nas sessões da Câmara, criada pela Lei nº 1.927/2009:**

**Art. 132-A.** A Tribuna Livre terá duração de até 20 (vinte) minutos e se destina à garantir a manifestação de representantes de entidades de sociedade civil organizada, situando-se entre o Pequeno e o Grande Expediente.

**§ 1º.** O tema a ser tratado na Tribuna Livre deve ser apresentado à Presidência da Casa com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

**§ 2º.** Fica garantido o direito de resposta, pelo mesmo tempo descrito no caput, ao cidadão que tiver seu nome ou imagem ofendidos na Tribuna.

**Art. 132-B.** Não se admitirá o uso da Tribuna Livre:

I – por representantes de partidos políticos;

II – por candidatos a cargo eletivo;

III – por empresas privadas, com fins comerciais e de divulgação de produtos;

IV – para homenagens ou autopromoção;

V – para a prática de atos agressivos ou ofensas à qualquer cidadão, autoridade ou agente público;

VI – para a prática de qualquer ato que configure crime previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

**Art. 132-C.** A Mesa Diretora elaborará, mensalmente, o cronograma de participação na Tribuna Livre, mediante a ordem de inscrições, e publicará no Diário Oficial.

**Art. 6º - Do “Capítulo II – Das Comissões”:**

I – suprime-se a “Seção VII”;

II – altera-se a “Seção VI”, que passa a ter o título “Das Comissões Temporárias”;

III – cria-se os seguintes títulos: “Subseção I – Das Comissões Especiais”, “Subseção II – Da Comissão Processante”, “Subseção III – Das Comissões de Representação” e “Subseção IV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito”.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAU-BA, 07 de Novembro de 2016.



JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA  
Presidente



EDSON MARÓLES DA SILVA  
Primeiro Secretário



JOSEVALDO DA JESUS  
Segundo Secretário

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO FINAL E DIREITOS HUMANOS, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 033/2016, "QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ-BA", e dá outras providências.**

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO FINAL E DIREITOS HUMANOS, ordinariamente reunida, analisou detalhadamente o presente Projeto de Lei, vindo a exarar PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.**

**Sala das Sessões, 22 de Novembro de 2016.**



**EDSON MARQUES DA SILVA**  
Presidente

**ADELFRAN BACELAR SOUZA**  
Secretário



**AURELINO DE OLIVEIRA SANTOS**  
Relator

PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiáu, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 74, § 9º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a RESOLUÇÃO Nº. 033/2016, aprovada no dia 06/12/2016, que deu nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiáu, que passara a ter a redação de acordo com as alterações aprovadas e objeto da presente promulgação.

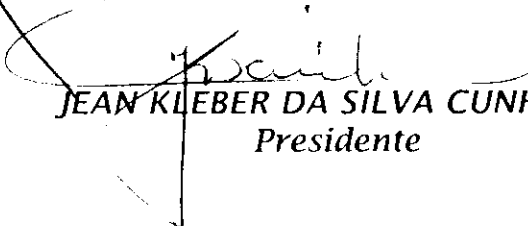
Sala das sessões, em 14 de dezembro de 2016



EDSON MARCELLES DA SILVA  
Primeiro Secretário



JOSEVALDO DE JESUS  
Segundo Secretário



JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA  
Presidente

Providencie-se a publicação deste ATO DE PROMULGAÇÃO, a fim de que se produza os efeitos jurídicos nela contemplados.

Ipiáu, 14 de dezembro de 2016.



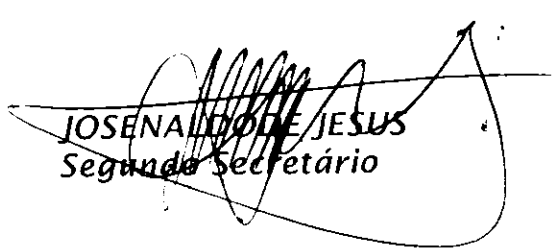
JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA  
Presidente

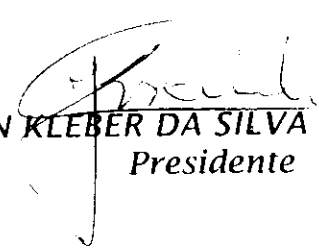
PROMULGAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Ipiaú, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 74, § 9º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu PROMULGO a RESOLUÇÃO Nº. 033/2016, aprovada no dia 06/12/2016, que deu nova redação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Ipiaú, que passara a ter a redação de acordo com as alterações aprovadas e objeto da presente promulgação.

Sala das sessões, em 14 de dezembro de 2016

  
EDSON MARQUES DA SILVA  
Primeiro Secretário

  
JOSEVALDO DE JESUS  
Segundo Secretário

  
JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA  
Presidente

Providencie-se a publicação deste ATO DE PROMULGAÇÃO, a fim de que se produza os efeitos jurídicos nela contemplados.

Ipiaú, 14 de dezembro de 2016.

  
JEAN KLEBER DA SILVA CUNHA  
Presidente